



# Prefeitura Municipal de Birigui

454

ESTADO DE SÃO PAULO  
C G C 46 151 718/0001-80

Gabinete do Prefeito

R  
Fl. 132v - 133 ev  
- 134.  
p. 17

## LEI Nº 3.066, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1.993

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES DE IN SALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE AOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 157 DA LEI Nº 3.040, DE 27/9/1.993 - ESTATU TO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Eu, FLORIVAL CERVELATI, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**ART. 1º** -- Aos funcionários municipais serão concedidas gratificações de insalubridade e de periculosidade, pelo exercício real e habitual em atividades consideradas insalubres ou perigosas.

**ART. 2º** -- A gratificação de insalubridade será calculada de acordo com a sua classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, respectivamente em percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do valor correspondente ao menor padrão de vencimento do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

**ART. 3º** -- A gratificação de periculosidade será calculada no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor correspondente ao vencimento, em sentido estrito, percebido pelo funcionário.

**ART. 4º** -- As gratificações de insalubridade e de periculosidade serão concedidas automaticamente, a partir da publicação desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** -- A concessão das gratificações de que trata esta Lei, será precedida da avaliação e classificação da atividade, por técnicos especializados na área de Segurança e Medicina do Trabalho.

**ART. 5º** -- As gratificações previstas na presente Lei, serão concedidas aos funcionários, enquanto perdurar



Gabinete do Prefeito

o exercício em atividades insalubres ou perigosas, e, cessados, quando constatada a eliminação do agente desencadeador.

**PARÁGRAFO ÚNICO** -- Compete às Chefias imediatas do funcionário e do órgão de pessoal de cada unidade, sob pena de responsabilidade funcional, a comunicação imediata do funcionário das atividades consideradas insalubres ou perigosas.

**ART. 6º** -- As gratificações previstas nesta Lei, são devidas enquanto o funcionário estiver afastado do serviço, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III - luto, até dois dias por falecimento de -  
tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros, noras, avós, sobri-  
nhos, afilhados, sogros e avós do conjuge;

IV - luto, até oito dias, por falecimento de -  
cônjuge ou equiparados, pais, filhos, irmãos e netos;

V - prestação de serviços no juri e outros o-  
brigatórios por lei;

VI - licença-prêmio;

VII - licença-gestante;

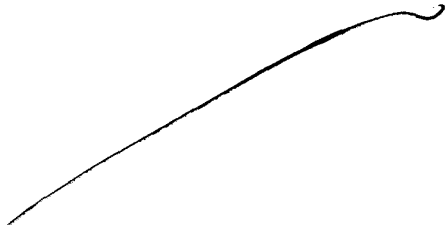
VIII - licença paternidade;

IX - licença adoção;

X - licença compulsória;

XI - licença ao funcionário acidentado em ser-  
viço, para tratamento, ou acometido de doença profissional ou  
moléstia grave;

XII - missão ou estudo de interesse do Municí-  
pio, em outros pontos do território nacional ou no exterior, -  
quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade com  
petente;





# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO  
C G C 46 151 718/0001-80

Gabinete do Prefeito

XIII - faltas abonadas, nos termos do Estatuto - dos Funcionários Públicos do Município;

XIV - participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente;

XV - licença para tratamento de saúde.

**ART. 7º** -- Compete às Secretarias Municipais promover a melhoria das condições de trabalho em suas unidades, nos termos e condições a serem estabelecidos em decreto.

**ART. 8º** -- As gratificações de insalubridade e periculosidade são inacumuláveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO** -- O funcionário optará por uma das gratificações quando sua atividade estiver enquadrada em mais de uma condição insalubre ou perigosa.

**ART. 9º** -- As gratificações de insalubridade e periculosidade incorporar-se-ão para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de percepção no real exercício do cargo, em atividade considerada insalubre ou perigosa.

**ART. 10** -- As gratificações de que trata o artigo 1º desta Lei, não se incorporarão aos vencimentos e não serão utilizadas para cálculos que importem em acréscimos de outras vantagens pecuniárias.

**ART. 11** -- Será admitido o trabalho extraordinário nas atividades consideradas insalubres ou perigosas, nos casos autorizados pelo Prefeito Municipal.

**ART. 12** -- Os benefícios desta Lei aplicam-se aos funcionários da Administração direta e indireta e da Câmara Municipal, no que couber, respeitadas as legislações próprias.

**ART. 13** -- Os benefícios desta Lei aplicam-se aos servidores públicos celetistas, em obediência ao artigo 39, § 1º, da Constituição Federal.

**ART. 14** -- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



# Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO  
C G C 46 151 718/0001-80

Gabinete do Prefeito

ART. 15 -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 1.993.

Prefeitura Municipal de Birigüi, aos nove de dezembro de mil novecentos e noventa e três.

**FLORIVAL CERVELATI**  
Prefeito Municipal

**ALEXANDRE MICHEL ANTONIO**

Diretor do Departamento Jurídico

Publicada na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Birigüi, na data supra, por afixação no local de costume.

**IRMGARD A. P. STUHR CORADAZZI**  
Chefe da Divisão de Expediente